



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Terça-feira • 29 de Junho de 2021 • Ano • Nº 2311

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Julgamento de Recurso no Pregão Presencial nº 027/2021 - SP Soluções Ambientais S.A.**
- **Termo de Ratificação de Decisão - SP Soluções Ambientais S.A.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ONUQMZHUFU07IWFPD2YW+W

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RECURSO NO PREGÃO PRESENCIAL N° 027/2021.

RECORRENTE: SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.

I - SINOPSE FÁTICA

// Vistos, etc...

A empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 12.351.650/000.1-60, apresentou recurso no Pregão Presencial n° 027/2021, argumentado, em síntese: "Ora, da simples leitura do texto legal tido como base para referendar o processo de descaracterização dos resíduos de saúde, classificados por seus respectivos grupos, EM NENHUM MOMENTO SE OBSERVA A PALAVRA MOAGEM COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS MESMOS, razão pela qual a mesma não vem a constar na Licença de Operação apresentada pela recorrente. O que pode se observar, sem ter rebuscados exercícios de hermenêutica ou de interpretações é que a empresa cumpriu com o quanto exigido no Edital, concernente a apresentação da LICENÇA DE OPERAÇÃO que atesta que a mesma tem capacidade operacional para dar descaracterização e destinação final adequada aos resíduos de saúde, nos seus diversos grupos, não assistindo razão alguma, nem fática e muito menos jurídica, em se decretar a INABILITAÇÃO da mesma. Desta forma, a discutível decisão de inabilitação em razão de não existir no bojo da Licença de Operação a palavra MOAGEM foi nada razoável e desprezou o que está escrito no Edital, o que caracteriza uma decisão comprometida por vício grave, afrontando violentamente o Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação ao Edital." (fls. 07)

Por fim, pugna para: "que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A habilitada para prosseguir no pleito, e, tendo em vista que a mesma apresentou valor mais vantajoso para a execução

1/6

PRACA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

dos serviços, que venha ser declarada VENCEDORA DO CERTAME, e que ao final se proceda com a adjudicação do objeto, por questão de inteira JUSTIÇA!". (fls. 10)

É o relatório do necessário. Vieram os autos conclusos.

II- DA ADMISSIBILIDADE

O recurso em tela foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Geral de Licitações, logo, revela-se tempestivo.

Em sendo assim, **passo à análise do mérito recursal.**

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Decidiu, esta Pregoeira, inabilitar a SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., por considerar que esta não teria demonstrado atendimento às exigências postas no edital, à título de qualificação técnica e regularidade ambiental, que se fazem indispensáveis para assegurar a contratação de empresa apta a prestar os serviços licitados, especificamente entendi que a aludida empresa inobservou a exigência prevista no item 22.7.d do Edital, que impõe a apresentação do seguinte documento:

"22.7[...]

d) A CONTRATADA, deverá também comprovar que possui a Licença de Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde, dos Grupos A, B e E e descaracterização de acordo com a Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA;" [...]

Não pairam dúvidas, que a apresentação de documentos em desacordo com o quanto prescrito na disposição editalícia supratranscrita, revela, de plano, a ausência de *qualificação técnica e regularidade ambiental* para prestar os serviços licitados.

Com efeito, em uma análise mais acurada dos autos, **mantenho** a decisão de inabilitação da recorrente pelos seguintes fundamentos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

À pretexto de demonstrar atendimento ao item 22.7.d do Edital, que impõe aos licitantes a apresentação de Licença Ambiental englobando a atividade de tratamento de resíduos de serviços de saúde, a Recorrente colacionou, à sua documentação de habilitação, uma licença que diz respeito ao "transporte" de resíduos de serviços da saúde e não para "Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde, dos Grupos A, B e E e descaracterização de acordo com a Resolução CONAMA 358/05", **como exigido em edital.**

Em suma, não há a violação suscitada no recurso. **O Edital é claro e vincula todos os licitantes.** É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse contexto, como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado" [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.].



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:
[CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.]

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diogenes Gasparini: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critério indicado no ato convocatório.

Nesse interim, o documento apresentado pela SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., **NÃO guarda compatibilidade com o quanto exigido no Edital**, motivo pelo qual deve ser mantida a **inabilitação** do Pregão Presencial nº 027/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos trazidos, DECIDO PELO CONHECIMENTO do recurso apresentado pela empresa, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo inabilitada a recorrente SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A, CNPJ nº 12.351.650/000.1-60. //

Castro Alves (BA), 01 de junho de 2021.

NAIANE SOUZA

Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Por seus termos e fundamentos, **ratifico** a decisão da Pregoeira, para fins de **CONHECER** o recurso apresentado, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto, para fins de manter a inabilitação da empresa SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A, CNPJ sob o nº 12.351.650/000.1-60. //

Castro Alves/BA, 01 de junho de 2021.

CLODOALDO DA SILVA SANTOS

Secretário de Finanças e Gestão

